



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



TOMADA DE PREÇOS N° 023/2023/SML/PVH

PROCESSO: 00600-00030548/2023-19

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, REFORMA DO TELHADO DO PRÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO SEMPOG, COMPARTILHADO COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE RESOLUÇÃO ESTRATÉGICA E CONVENIOS-SEMESCE SUPERINTENDÊNCIA DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DISTRITAL - SMD.

DECISÃO HIERÁRQUICA

Foi encaminhado para apreciação o julgamento da Comissão Permanente de Licitação, em fase de **Recurso** apresentado pela Empresa **DSB CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI**, inscrita no CNPJ n° 07.608.975/0001-46, aos termos do resultado da análise da habilitação no processo administrativo descrito acima.

DO JULGAMENTO DA COMISSÃO

Após extensa fundamentação a Comissão proferiu o seguinte esclarecimento:

A comissão decide por **CONHECER DO PRESENTE RECURSO**, por **tempestivo**, para no mérito, julgá-lo totalmente **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão anterior para considerar, as **EMPRESAS HABILITADAS**, quais sejam: **VG PRIME LTDA., EGN COMERCIO, SERVIÇOS & INFORMÁTICA LTDA-EPP**, e **DOUGLAS & CIA SOCIEDADE LTDA.**, portanto APTAS para prosseguir nas próximas fases do Certame e as **EMPRESAS INABILITADAS**, quais sejam: **MATRIZ CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., META ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES, PROGRESSUS CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA. - EPP, DSB CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI e CONSTRUTORA CASTRO E CARVALHO LTDA.** pelo não atendimento ao item 10.5 do instrumento convocatório, nos termos do Parecer técnico já encartado. Considerando a improcedência dos pedidos da recorrente submeto a decisão a autoridade hierarquicamente superior, uma vez julgado, retornem os autos à comissão para as medidas ulteriores

Considerando o disposto no §4° do Art. 109, da Lei Geral de Licitações, passo a análise.

DO MÉRITO

Na peça recursal são alegados os fatos abaixo:

- 1) A recorrente atendeu ao 10.5.4 - A exigência de comprovação mínima, é devido à complexidade do objeto, a logística necessária para atendimento do cronograma e o alto valor dos recursos envolvidos "(meramente explicativo do item 10.5.3"
- 2) Não atendimento ao item 10.4.1. Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



atividade e compatível com o objeto contratual (ALVARÁ ou FAC), pela empresa **ENG COMÉRCIO, SERVIÇOS & INFORMÁTICA LTDA-EPP**;

3) Não atendimento pelas empresas **ENG COMÉRCIO, SERVIÇOS & INFORMÁTICA LTDA-EPP e DOUGLAS & CIA SOCIEDADE LTDA.**, ao item 10.5.3. Comprovação de aptidão da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da obra, com no mínimo 50%(cinquenta por cento)do quantitativo da parcela de maior relevância do objeto licitado através de Atestado (s) ou certidão (s) de Execução de obra(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha compatibilidade com a parcela de maior relevância técnica do objeto deste projeto básico, especificadamente nas características mínimas seguintes:

- a) 30% ALAMBRADO, ESTRUTURADO POR TUBOS DE AÇO GALVANIZADO COM DIÂMETRO 2", COM TELA DE ARAME GALVANIZADO REVESTIDA EM PVC, FIO 14 BWG E MALHA QUADRA 8X8CM;
- b) 20% FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE GRAMA SINTÉTICA 42MM, ALTA DURABILIDADE, COR VERDE, PROTEÇÃO RAIOS UV E LUZ SOLAR, INCLUSO COLA, TYPE, AREIA TRATADA, BORRACHA E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA.

Após os argumentos acima requereu reconsideração para **inabilitar** as empresas **ENG COMÉRCIO, SERVIÇOS & INFORMÁTICA LTDA-EPP**, sob alegação de ausência de comprovação de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual ou Municipal (alvará ou FAC) e pela ausência de comprovação mínimo exigida da parcela de maior relevância, item 10.5.3 do edital e **DOUGLAS & CIA SOCIEDADE LTDA.**, sob alegação de ausência de comprovação mínimo exigida da parcela de maior relevância, item 10.5.3 do edital, e pela a **Habilitação** da empresa **DSB CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI**.

São os tópicos pertinentes.

DO JULGAMENTO

A decisão da Comissão não merece reparos.

A comissão informa que a empresa DSB CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI, CNPJ: 07.608.975/0001-46, apresentou Certidão de Acervo Técnico CREA/AM 1009903/2023 (98EEDD59-e, pág. 06) do Engenheiro civil DEANDERSON SILVA BRASIL, CREA 18712/12 AM, vinculado a ART AM20230405598, a mesma apresentada, também vinculada, ao Atestado de Capacidade Técnica considerado no Parecer Técnico de Engenharia anterior (C0837387-e). Ocorre que em diligenciou o CREA-AM do **ART AM20230405598** e chave "4czwl", pôde-se verificar o status da BAIXA do ART por conclusão de Obra/Serviço, na data de 27/11/2023 as 10h08min, assim como a Certidão de Acervo Técnico supracitada (Certidão 1009903/2023), que consta a Data de Cadastro: 27/11/2023 e Data de Emissão: 27/11/2023, ou seja, as tramitações do processo de Baixa de ART seguido da emissão da Certidão de Acervo Técnico aconteceram APÓS solicitação de diligência requerida por essa Comissão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Considerando o disposto nos termos do Item 10.5.7, onde prevê "(...) a comprovação da licitante em atender ao requisito de possuir em seu Quadro de Pessoal ou corpo diretivo (ou declaração de disponibilidade Item 10.5.8, com anuência 10.5.9), profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Certidão de Acervo Técnico - CAT, registrado no CREA ou CAU, por execução de obra ou serviços de características semelhantes ao do objeto licitado.", entende-se que o profissional indicado pela Licitante NÃO possuía a detenção de Certidão de Acervo Técnico - CAT no período da Abertura da Sessão, ocorrida na data de 17/11/2023 as 10h00min. "

Destaca-se que no parecer técnico de engenharia, foi utilizado o seguinte critério para análise de Habilitação das empresas, descrito no Quesito 03) da ANÁLISE TÉCNICA DE ENGENHARIA CIRCUNSTANCIADA (C0837387-e), a comprovação de serviços similares de complexidade tecnológica e/ou operacional equivalente ou superior, conforme disposto no Item 6.10. do Edital, sendo portanto, consideradas somente as atividades que se assemelham a parcela de maior relevância, que por ocasião de critério de análise, esta Assessoria entende que o Objeto do Atestado atende em similitude, quando comparado as características do Objeto do Edital, onde ambos referem-se ao fornecimento e instalação de cobertura em telhas metálicas e/ou similares.

Dessa forma, em acordo com parecer técnico encontram-se comprovadas a aptidão das empresas ENG **COMÉRCIO, SERVIÇOS & INFORMÁTICA LTDA-EPP**, e a **DOUGLAS & CIA SOCIEDADE LTDA.**, no desempenho de atividade pertinente e compatível com o Objeto deste edital e a empresa DSB CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI Inapta não atendimento ao item 10.5.7 do instrumento convocatório.

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, considerando todas as questões supramencionadas, **DECIDO** por **ACATAR INTEGRALMENTE O JULGAMENTO REALIZADO PELA COMISSÃO PARA: CONHECER DO PRESENTE RECURSO**, e no MÉRITO JULGÁ-LO **IMPROCEDENTE** pelos fundamentos de fato e de direito trazidos acima, resultando na manutenção da **DECISÃO DA COMISSÃO**. Retornem os autos para prosseguimento da fase externa. Dê-se ciência à empresa recorrente.

Porto Velho, dia 05 de janeiro de 2024.

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI
Superintendente Municipal de Licitação - SML